



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar PLC/10.9/2021

O art. 30 do PLC/0010.9/2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 30. O art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa avigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de janeiro de 2022 poderão aposentar-se voluntariamente quando cumpridos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos e:

a) 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo dessas, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo dessas, se mulher; ou

II – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de janeiro de 2022, faltaria para atingir o tempo previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Para o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo, serão considerados o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no caput deste artigo, bem como o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 2º Os períodos em que o servidor estiver exercendo atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim previstas para o cargo dessas carreiras serão desconsiderados para os fins do disposto nas alíneas “a” e “b”



do inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as atividades dos cargos de direção, chefia e assessoramento das respectivas unidades relacionados à área-fim ou diante de cessão para o desempenho de atividades, em órgãos do executivo estadual, relacionadas diretamente às áreas de interesse da segurança pública.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do Art. 65 desta Lei Complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República.

II – ao valor apurado na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

III – aos servidores contemplados no inciso II deste parágrafo, que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 29 de setembro de 2016, e que optarem por permanecer no exercício do cargo efetivo em que se der a aposentadoria pelo período adicional de cinco anos, além do tempo de contribuição previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo, e que renunciarem expressamente ao direito de recebimento de abono permanência por todo este período adicional, poderão se aposentar na forma do inciso I deste parágrafo.

§ 4º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terá valor mensal inferior ao salário mínimo e será reajustado na forma prevista: I – no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República, se cumpridos os requisitos de que trata o inciso I e III do § 3º deste artigo; ou II – no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese de que trata o inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º No caso de o segurado optar por se aposentar voluntariamente sem haver cumprido todo o período adicional estabelecido pelo inciso II do caput deste artigo, o cálculo do benefício de aposentadoria será apurado na forma do § 4º do



art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustado conforme o
art. 71 desta Lei Complementar.” (NR)

Sala de Sessão:

Assinatura manuscrita em azul do deputado Maurício Eskudlark.

Deputado Maurício Eskudlark



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda Modificativa visa preservar a igualdade entre os servidores integrantes das instituições que compõem o sistema de segurança pública civil do Estado, garantindo aos policiais civis, aos servidores do Instituto Geral de Perícias-IGP e aos Policiais Penais e de Agente de Segurança Sócioeducativo aposentadoria com a integralidade (totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria) e paridade até 29 de setembro de 2016.

Os profissionais da segurança pública vivem diariamente uma guerra urbana, verificada pelos índices de mortalidade dos profissionais nessas categorias. Além disso, a profissão não só expõe diariamente esses profissionais a riscos altamente consideráveis, mas também exige deles um preparo e esforço físico maior do que os demais servidores públicos. Consequentemente os servidores que integram a segurança pública civil do Estado merecem um tratamento particular no que concernem os benefícios previdenciários, com fim de garantir uma aposentadoria digna e não permitir afronta aos direitos fundamentais.

Com efeito, o princípio constitucional da proibição do retrocesso social confere aos direitos fundamentais, em especial aos sociais, estabilidade nas conquistas já implementadas, desta forma não seria equitativo o Estado retroceder para amortizar o direito dos servidores da segurança pública civil no tocante a aposentadoria com a totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade até 29 de setembro de 2016.

O que se tem notícias é de que o direito a integralidade e paridade até 2016 servidores da segurança pública civil do Estado de Santa Catarina está extinto e que a adesão a este direito seria um bônus por parte do Estado, o que é totalmente inverídico, vejamos:

(a) a extinção do regime de integralidade, introduzido pela EC n. 41/03 (art. 40, §§ 3º e 5º), NÃO SE APLICA àqueles servidores públicos sujeitos ao regime especial fixado pela LC n. 51/85 (e todas as leis



complementares estaduais que disciplinam as categorias profissionais que integram esse grupo de carreiras), porque:

(a.1) o § 4º do art. 40, que regulava (até a promulgação da EC n. 103/19) as aposentadorias especiais no serviço público, fixa que a lei (federal) deverá adotar requisitos e critérios diferenciados em relação àqueles servidores que exerçam atividade de risco (art. 40, § 3º, inc. II de acordo com a redação da EC n. 47/05);

(a.2) o art. 1º, inc. II, da LC n. 51/85 (com a redação determinada pela LC n. 144/2014), garante aos policiais civis a aposentadoria voluntária com “proventos integrais”

(a.3) esse entendimento vem sendo reconhecido ininterruptamente pelos órgãos federais (aplicação à polícia federal), inclusive, com fundamento na edição do Parecer AGU n. JL-04 (revestido de eficácia vinculante, nos termos do art. 40, § 1º da LC n. 73/93, por decisão presidencial publicada em 17/06/2020) que reconhece integralidade e paridade aos policiais federais até a promulgação da EC n. 103/19;

(a.4) o Tribunal de Contas da União afirmou o direito ao regime especial de aposentadoria fixado pela LC n. 51/85 (Acórdão n. 379/2009, Plenário), reiterando expressamente que os servidores fariam jus à integralidade baseada na última remuneração do servidor policial (Acórdão n. 3546-2ª Câmara),

(a.5) que o Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão de mérito (transitada em julgado) que os segurados especiais (atividade risco) gozam direito à integralidade (baseada na última remuneração) e paridade remuneratória tanto no exercício do controle concreto (RE n. 983.955/RO, 2ª. Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26/8/2016), quanto no controle abstrato de constitucionalidade (ADI n. 5403/RS, Pleno, j. em 9/10/2020, Rel. p/ac. Min. Alexandre de Moraes).

Portanto, convém reiterar ser FALSA (ou no mínimo IMPRECISA) a afirmação de que as categorias profissionais pretendem reestabelecer benefício EXTINTO por força da EC n. 41/03. Porque as alterações aplicadas aos servidores públicos em geral (§ 3º) e aos professores (§ 5º) não se



aplicam direta e automaticamente às categorias sujeitas a regime especial (art. 40, § 3º), tendo em vista a ressalva fixada no próprio texto constitucional (§ 4º) quanto aos CRITÉRIOS DIFERENCIADOS a serem fixados em lei federal.

Em acréscimo, em reforço à competência estadual para instituição de critérios diferenciados delegadas pela EC n. 103/19 aos entes federativos, não há qualquer óbice constitucional para que tais entes mantenham os critérios ali fixados, ao menos, até aos servidores que ingressaram nas respectivas carreiras, até a promulgação da EC n. 103/19.

A síntese das questões aqui discutidas pode ser extraída do Acórdão proferido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5403/RS, no âmbito da qual se discutia a constitucionalidade do reconhecimento da integralidade e paridade aos servidores do sistema penitenciário e do instituto-geral de perícias do Estado do Rio Grande do Sul.

Apesar da resistência do Estado em reconhecer o direito à integralidade (com base na última remuneração) dos servidores públicos das carreiras em comento. Não é correto afirmar que esse regime foi extinto. Inclusive, entre nós, esse direito foi reconhecido de maneira específica na LC n. 335, de 2006 (art. 1º), LC n. 343, de 2006 (art. 1º) e na Lei n. 15.156, de 2010 (art. 80).

Portanto, as categorias nada mais pleiteiam do que MANUTENÇÃO de garantia legal assegurada, mediante a instituição de critérios diferenciados (e mais rígidos) para a sua concessão.

São essas as razões que levam a submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, a anexa proposta de emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 10.9/2021.

Sala de Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark